



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

06 / 12 / 2017.

PROCESSO Nº 90330/2016-1
ITCD OS Nº 0041/2016 – 1ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO FELIPE DE ARAÚJO BEZERRA
RELATOR CONSELHEIRO JOAO FLAVIO DOS SANTOS MEDEIROS

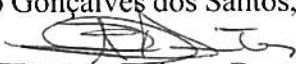
ACÓRDÃO Nº 172/2017-CRF

EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. CESSÃO DE COTAS. DOAÇÃO NÃO COMPROVADA. ART. 112 CTN. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

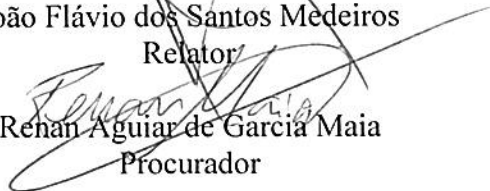
1. A falta de comprovação por parte da administração tributária da ocorrência do fato imponible, qual seja a efetiva doação entre as partes aliada a não convicção decorrente da falta de robustez do material probatório, remanescendo dúvidas, leva a uma interpretação mais favorável ao acusado. Teor do art. 112 do CTN
2. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Lançamento improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular e julgando improcedente o lançamento de ITCD.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 28 de novembro de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra decisão da primeira instância que julgou improcedente o lançamento de ITCD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação.

Através do Processo nº 90330/2016-1, temos uma notificação de lançamento de ITCD datada de 03/05/2016, fl.12, referente a Ordem de Serviço nº 41/2016, de 26/04/2016, fl. 2, intimando o Sr. FELIPE DE ARAÚJO BEZERRA, CPF nº 619.013.004-63, a efetuar o pagamento do tributo em questão, no valor de R\$ 20.000,01, conforme ficha de compensação bancária, fls. 9, relativo à doação de 666.667 quotas no valor total de R\$ 666.667,00 transferidas pelo SR. EDUARDO DE ARAÚJO BEZERRA, conforme consta à cláusula primeira do aditivo nº 1º, da empresa 4 B INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, em 25/06/2012 (fls. 3 e ss).

Na impugnação, fls.19, o Recorrente alega que não houve doação, mas negócio oneroso entra as partes; por outro lado, através da 2ª alteração contratual (fls. 38 e ss), o Sr. Eduardo de Araújo Bezerra readquiriu suas quotas outrora negociadas com os demais sócios, sendo readmitido no quadro societário da empresa. Observa que a natureza onerosa do negócio se caracteriza quando se analisa a cláusula segunda, onde se consta no texto que houve venda e transferência de quotas.

Pronunciando-se sobre a impugnação, o Auditor Fiscal, fls. 43, opina pela improcedência do feito, em função dos argumentos apresentados.

A decisão de nº 01/2017, fls. 48 e ss, datada de 13/01/2017, da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, julga improcedente o lançamento.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado, fl. 58, é no sentido de informar que oferecerá parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72. É o que importa relatar.

VOTO

O recurso *ex officio* atende aos requisitos de tempestividade e admissibilidade.

Conforme já explicitado, através do Processo nº 90330/2016-1, temos uma notificação de lançamento de ITCD datada de 03/05/2016, fl.12, referente a Ordem de Serviço nº 41/2016, de 26/04/2016, fl. 2, intimando o Sr. FELIPE DE ARAÚJO BEZERRA, CPF nº 619.013.004-63, a efetuar o pagamento do tributo em questão, no valor de R\$ 20.000,01, conforme ficha de compensação bancária, fls. 9, relativo à doação de 666.667 quotas no valor total de R\$ 666.667,00 transferidas pelo SR. EDUARDO DE ARAÚJO BEZERRA, conforme consta à cláusula primeira do aditivo nº 1º, da empresa 4 B INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, em 25/06/2012 (fls. 3 e ss).

O impugnante afirma em sua defesa que não houve efetivamente uma doação, mas sim uma transferência onerosa, e tal fato está caracterizado nos termos do contrato, quando se fala em que o Sr. Eduardo de Araújo Bezerra (na qualidade de sócio cedente), a sociedade e os cessionários, “dão-se reciprocamente quitação”, conforme parágrafo primeiro da cláusula primeira, afirmando que quitação é “o ato por meio do qual o credor libera o devedor de uma obrigação assumida – necessariamente um negócio jurídico oneroso”, e sendo negócio jurídico oneroso, de doação não se trata. Além disso, a natureza onerosa do negócio fica caracterizada quando da segunda alteração contratual, datada de 31 de dezembro de 2012, quando o Sr. Eduardo de Araújo Bezerra readquiriu suas cotas, sendo readmitido nos quadros da empresa,

havendo venda e transferência das quotas dos demais sócios para este. Por outro lado, o Fisco não comprovou suficientemente o fato constitutivo do direito patrimonial. Neste caso, conforme afirma o impugnante, a administração tributária, em nenhum momento, se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva ocorrência da doação, “transferindo ao contribuinte, comodamente, um ônus que era seu...”

Concordo com o posicionamento adotado pelo íncrito julgador monocrático quando afirma que “ante aos documentos acostados ao presente caderno processual, é, por um lado, a certeza de que o procedimento fiscalizatório não foi aprofundado a contento, e, por outro lado, a não convicção, advinda da falta de robustez do material probatório, se houve ou não doação na 1ª Alteração do Contrato Social da 4B Incorporações e Construções Ltda., e nessa toada, o art 112 do Código Tributário Nacional determina que a existência de dúvida da natureza ou das circunstâncias materiais do fato ou da natureza ou extensão dos seus efeitos deve ser interpretada favoravelmente ao contribuinte e não ao fisco”.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Também concordo com o comentário do julgador da COJUP ao afirmar que o segundo aditivo contratual, onde o Sr. Eduardo de Araújo Bezerra retorna aos quadros da empresa, através da compra de quotas, tenha relevância para elidir a dúvida de se a primeira alteração representava uma transação de compra e venda ou uma doação “já que em sua redação, não constava termos como gratuito, aquisição, oneroso, compra, preço, etc...(…) A compra constante da segunda alteração não obrigatoriamente nos remete a uma conclusão de que a cessão anterior, posta na primeira alteração, tenha sido onerosa, de forma que tenhamos de afastar a tributação lançada ora em desfavor do impugnante”.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em consonância com o parecer oral do ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, confirmando a Decisão Singular e julgando improcedente o lançamento do ITCD.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 28 de novembro de 2017.

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator